



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 16 agosto, de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.016

Recurso n.º - 94.160 - IRPJ - EXS: de 1983 a 1986

Recorrente - CÉSAR SPÍNDOLA BORGES & CIA. LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

IRPJ - LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE EM PROVA PRODUZIDA PELO FISCO ESTADUAL - Os fatos descritos em Auto de Infração lavrado pela fiscalização estadual, por conterem declarações prestadas por Agente do Poder Público, presumem-se verdadeiros, até prova em contrário. Verificado que o contribuinte registrava nos livros fiscais Notas-Fiscais de Vendas reduzindo seu valor, como também utilizava-se do expediente denominado "Notas Calçadas" para encobrir receitas sonegadas, legítima a tributação sobre os valores desviados da escrita, tendo-se por justificada a aplicação da multa agravada.

DESPESAS DE COMISSÃO - Admitida sua dedução somente quando comprovadas por documentação idônea e ficar provado que houve realmente intermediação nas vendas efetuadas pela pessoa jurídica.

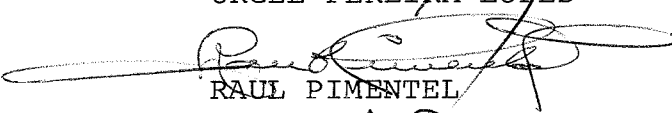
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉSAR SPÍNDOLA BORGES & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de agosto de 1989

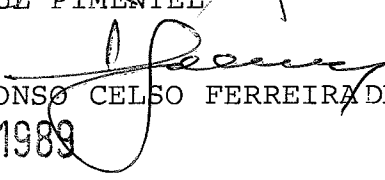

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 21 SET 1989

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justificado os Srs. Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-000.353/88-11

RECURSO Nº: 94.160

ACÓRDÃO Nº: 101-79.016

RECORRENTE: CÉSAR SPÍNDOLA BORGES E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

CÉSAR SPÍNDOLA & CIA. LTDA., com sede em Goiânia (GO), recorre de decisão de primeiro grau prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1983 a 1986, acrescido das multas previstas no artigo 728, incisos II (50%) e III (150%) e de juros de mora.

2. Através de ação fiscal no estabelecimento da interessada foram apuradas irregularidades descritas no Auto de Infração de fls. 85, assim resumidas:

- a) Omissão de receita operacional apurada pelo fisco estadual, ao ser verificado a empresa registra no Livro de Saída de Mercadoria importância menor do que as que constavam em Notas Fiscais de Saída:

Exercício de 1984, ano-base 1983 Cr\$ 4.707.657

Exercício de 1985, ano-base 1984 Cr\$ 41.751.763

- b) Omissão de Receita operacional através de "calçamento de notas", conforme apurado pelo fisco estadual, estando caracterizado o evidente intuito de fraude para fins de aplicação da multa agravada:

Exercício de 1983, ano-base 1982 Cr\$ 6.490.000

Acórdão nº 101-79.016

Exercício de 1984, ano-base 1983 Cr\$ 6.934.860
Exercício de 1985, ano-base 1984 Cr\$ 127.008.660
Exercício de 1986, ano-base 1985 Cr\$ 120.854.708

c) Glosa de despesa operacional com pagamentos à empresas inexistentes, com inscrição do CGC suspensa, conforme diligências efetuadas.

Exercício de 1984, ano-base 1983 Cr\$ 20.113.290
Exercício de 1985, ano-base 1984 Cr\$ 57.924.475

Enquadramento Legal: art. 157, § 1º; 181; 676;
191, 387 do RIR/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 92/95, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o recolhimento do débito reclamado na esfera estadual fora recolhido objetivando redução das penalidades impostas; que a base de incidência do ICM não era a mesma do Imposto de Renda e que não fora levado em consideração o custo que gerou a receita tida por desviada, quando até nos casos de arbitramento de lucro a incidência estava prevista para 50% da receita marginal. No que se refere às comissões glosadas, sustenta não ter obrigação de verificar a situação fiscal de outros contribuintes, sendo-lhe suficiente que o serviço lhe seja prestado e seja emitida nota fiscal regular da operação, e que as importâncias foram recebidas pelos beneficiários, conforme cópia de cheques que juntava.

4. Informação Fiscal às fls. 122, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito, reportando-se na questão da glosa das despesas de comissões às diligências realizadas no endereço das firmas prestadoras dos serviços, às fls. 177.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 124/126, ao manter integralmente a exigência:

"Os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações de agentes do poder público, fazem fé pública e, assim, presumem-se verdadeiros até prova em contrário." Assim vem o conselho de Contribuinte se pro—

nunciando sobre a tributação do imposto de renda com base em autos lavrados, e não contestados, pelo fisco estadual. Desta maneira foi legítima a tributação efetuada. Quando à impugnação dos autos não é cabível quando da apuração de omissão de receita uma vez que esta vem à margem da contabilidade.

Quanto as despesas pleiteadas como comissões pagas ficou comprovado a inexistência das empresas beneficiárias e conseqüentemente a inidoneidade da documentação que lastreia as operações.

Os requisitos da manualidade da beneficiária dos supostos rendimentos pagos não ficaram evidenciados e nem comprovados."

6. Segue-se às fls. 129/132 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões expostas na impugnação, lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A primeira parte da autuação refere-se à omissão' de receita apurada com base em prova produzida pelo fisco esta- dual com vistas à cobrança do I.C.M., finalmente recolhida pela interessada sem qualquer contestação. 0

Dispõe o artigo 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

"Art. 199 - A Fazenda Pública da União e a dos Estados, do Distrito Federal e a dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos' e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio."

Logo, a utilização pelo fisco federal de prova' produzida pelo fisco estadual, de fatos que caracterizam infração ao Regulamento do Imposto de Renda, está expressamente prevista ' na lei.

Por sua vez, as informações prestadas pelos fis- cais do Estado de Goiás, na qualidade de agentes do poder público, relativamente às ocorrências descritas nos Autos de Infração por eles lavrado, fls. 61/84, presumem-se verdadeiras até que o con- tribuinte prove ao contrário.

Foi levantado pelo Fisco Estadual, de acordo com aquelas peças, que a recorrente ao registrar suas operação de ven- das no livro Registro de Saída, o fazia no valor menor do que aque- le que constava nas Notas de Venda: Cr\$ 4.707.657 em 1984 e Cr\$ ' 41.751.763 em 1985.

Foi verificado, também, que a empresa utilizava- se do expediente chamado "Calçamento de Notas", para encobrir omis- são de receita dos registros contábeis, isto é, emitia a primeira via da nota fiscal pelo valor real da operação e colocava nas vias



fixas ao talonário valor bem menor, sobre o qual calculava a tributação, evidenciando intuito de fraude, com aplicação da multa' agravada para 150%: Cr\$ 6.490.000 em 1983, Cr\$ 6.934.860 em 1984, Cr\$ 127.008.660 em 1985 e Cr\$ 120.854.708 em 1986.

Para a recorrente a tributação do Imposto de Renda não pode prosperar, porque segundo alega, a base de incidên—cia de um tributo não é mesma do outro, e também porque o fisco federal não levou em consideração os custos da receita tida como marginal.

É óbvio que a base de apuração do I.C.M. não é a mesma do Imposto de Renda, mas o fator receita é comum às duas apurações. No caso trata-se de receita desviada da escrituração, com reflexo na apuração dos dois tributos: um pelo confronto di—reito entre o crédito de I.C.M. gerado pelas entradas de mercado—rias e o valor do imposto incidente nas vendas, o outro pela apu—ração de resultado através das demonstrações financeiras, nas quais tem a receita bruta de venda do período-base como ponto de partida.

O artigo 8º, § 6º, do Decreto-lei nº 1.648/78, 'invocado pela interessada, que prevê a tributação somente de 50% da receita omitida, como lucro líquido sujeito ao imposto, somen—te é aplicável nos casos de lançamento com base em arbitramento' de lucros, como se lê no seu "caput".

Tratando-se de empresa tributada com base no "Lucro Real", o valor sujeito ao tributo é o total da receita omi—tida, por corresponder esta à diferença entre o lucro real decla—rado e o apurado no lançamento ex officio, como também no pressu—posto de que todos os custos inerentes à receita omitida já se encontravam contabilizados.

No que se refere às despesas de comissão glosa—das pelo fisco, Cr\$ 20.112.290 em 1984 e Cr\$ 57.924.475 em 1985, a tributação também deverá ser mantida.



A documentação comprobatória de tais despesas, ' a
fls. 13/42, apresenta-se regular no seu aspecto formal, porém,
foi toda ela emitida por empresas omissas nas suas obrigações fis-
cais e com as inscrições no CGC suspensas.

Na diligência efetuada pela fiscalização foi apu-
rado que as empresas MS Representações Ltda. e Tavares Represen-
tações Ltda. não funcionaram no endereço indicado nas notas fis-
cais.

Mas se isso não bastasse, pelo menos, para dei-
xar as operações sob suspeita, a recorrente deixou de trazer aos
autos qualquer prova da efetiva prestação dos serviços, isto é,
de que houve de fato intermediação nas vendas realizadas.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

7. 